DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7692/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14034/2016
PROTOCOLO	: 1711616
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	EX-PREFEITO MUICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – CONVÊNIO N° 001/2014
CONVENIADO	AGÊNCIA DE ADMIN. DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
OBJETO	REPASSE DE RECURSOS FIANCEIROS PARA A VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE PRODUÇÃO DE PÃES E DERIVADOS DE PADARIA
VALOR CONTRATUAL	R$ 100.800,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização da Prestação de Contas do Termo de Cooperação Mútua - Convênio n° 001/2014, dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos) e da sua execução financeira que o Município de Cassilândia/MS, na condição de Concedente, firmou com a Agência de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/Conveniado, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a viabilização do programa de ressocialização e reeducação dos detentos, através do desenvolvimento do trabalho de produção de pães e derivados de padaria, etc.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de nº 20239/2017 (peça n° 18 - fls. 369/376) manifestou-se pela **regularidade** do Convênio n° 01/2014 e seus aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos), ressalvando, entretanto, a ausência de assinaturas no Parecer Técnico e na Homologação do referido convênio.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR - 4ª PRC - 10051/2019 (peça n° 32 - fls. 393/397), opinando pela **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução do Termo de Cooperação Mútua - Convênio n° 001/2014, pela **imposição de multa** ao responsável pelo

contrato Sr. Carlos Augusto da Silva (ex-prefeito municipal), e finalmente, pela **impugnação** de R$ 26.479,12 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais com doze centavos), por considerar que os recursos referem-se às despesas que não se enquadram no objeto pactuado do Contrato.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014), dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos) e da Prestação de Contas do objeto contratado, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne à formalização do Termo de Cooperação Mútua anteriormente citado, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos art. 116, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza, das obrigações a serem cumpridas, tanto pela Administração quanto pela parte conveniada, **ressalvando**, nesta oportunidade, a ausência de assinaturas no Parecer Jurídico e na Homologação do mesmo.

Quanto aos Termos Aditivos ao Termo de Cooperação Mútua - Convênio n° 001/2014 (1º e 2° Termos Aditivos) em comento, cujos objetos foram a prorrogação do prazo de vigência até 31/03/2015 e aumento de 25% (vinte e cinco) por cento ao Termo de Cooperação Mútua, respectivamente, encontram-se corretos, devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, tais como justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência do Convênio em análise.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Recursos	Valor R$
Recursos do Convênio	126.000,00
Recursos Próprios	0
Receitas financeiras	0
Total	**126.000,00**

Despesas	Valor R$
Despesas realizadas	126.000,00
Despesas glosadas	0
Saldo Devolvido	0
Total	**126.000,00**

Dos valores demonstrados acima, após minucioso levantamento realizado por parte do Ministério Público de Contas, restou evidenciada, em parte, irregularidades no que diz respeito à aplicação dos recursos por parte da Conveniada, uma vez que, de sua totalidade, R$ 26.479,12 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais com doze centavos), foram aplicados de forma diversa da pactuada no Termo de Cooperação Mútua - Convênio n° 001/2014, que tinha por objeto o fornecimento mensal de 35.000 unidades de pães de sal, tipo francês de 50 gramas, ao valor unitário de R$ 0,24 (vinte e quatro) centavos, a unidade, pão produzido objetivando a ressocialização de reeducandos do presídio local e, não, na aquisição de materiais permanente ou pagamentos de serviços.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal, foi devidamente intimado por meio dos Termos de Intimação nºs 19968/2016 (peça n° 10 - fls. 336/338), nº 9576/2018 (peça n° 21 - fl. 380) e n° 25861/2018 (peça n° 27 - fl. 388), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações solicitadas.

Conforme Despachos DSP - 3ICE - 11691/2017 (peça 13 - fl. 341),

DSP - G. JD - 26908/2018 (peça n° 24 - fls. 383/384) e DSP- G. JD - 7270/2019 (peça n° 30 - fl. 391), verificou-se que o Sr. Carlos Augusto da Silva, não compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em nenhuma oportunidade, o que nos obriga a ressaltar que a sonegação de dados, informações ou documentos são consideradas infrações passíveis de declaração de irregularidade, proporcionando a imposição de sanções previstas na legislação vigente.

Cumpre esclarecer que o ordenador de despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independentemente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter, quando solicitado, os documentos de maneira integral e no prazo regimental, para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o entendimento do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos ao Termo de Cooperação Mútua - Convênio n° 001/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, § 4°, III, da Resolução Normativa n° 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua - Convênio n° 001/2014, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 77, Inciso VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, por infringências à Lei n° 8.666/98 e ainda ao Termo de Cooperação Mútua – Convênio n° 001/2014;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, pela **ausência de fiscalização** junto ao Conveniado, no que diz respeito à aplicação dos recursos exclusivamente quanto ao objeto do Termo de Cooperação Mútua – Convênio n° 001/2014;

b) 30 (trinta) UFERMS, ao responsável do Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, pela **ausência de respostas**, sem causa justificada, aos Termos de Intimações acima citados, formalizados pela 3ªInspetoria de Controle Externo, infringindo assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 172, I "b", de Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

4. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr